



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 50.395**

(Processo nº.2007/51173-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 213/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA- Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo 2007/51173-0.

Trata o processo da Prestação de Contas do Convenio nº. 213/2006 celebrado entre o 11º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL-SESPA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, no valor de R\$140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, prefeito a época, cujo objeto foi o repasse de recursos do 11º CRPS/SESPA a Prefeitura como forma de co-financiamento das ações de saúde a serem desenvolvidas no município, conforme o Plano de Trabalho, parte integrante do acordo.

Atendendo ofício deste Tribunal com o objetivo de instruir o presente processo, a SESPÁ, na pessoa do Sr. Secretario Executivo de Saúde a época, encaminhou os documentos constantes da fls.151 a 169, dentre os quais o LAUDO CONCLUSIVO (fls. 168) do qual consta a seguinte observação: "Em visita a localidade e após análise da documentação comprobatória concluímos que o objeto do convênio foi alcançado parcialmente, de vez que a Prefeitura só recebeu 03 das 07 parcelas acordadas."(grifo nosso).

A 6ª CCE, em relatório de fls. 174 a 175, informa que foi repassado a prefeitura somente o valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) e que as despesa totalizaram R\$ 59.922,80, com devolução ao Erário do saldo de R\$



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

171,24. Aponta ainda o item 14 do referido relatório, que consta da prestação de contas Nota Fiscal no valor de R\$ 2.575,06, em fotocópia autenticada, em descumprimento ao inciso V, art. 152 do RITCE/PA, razão pela qual opina pela irregularidade das contas, com devolução ao Erário do valor de R\$ 2.575,06, devidamente corrigido a partir de 25/09/2006 e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte.

O douto Ministério Público de Contas, em parecer as fls. 182 e 183, por entender que, se o valor parcial dos recursos recebidos foram aplicados integralmente no objeto do convênio e ainda que a nota fiscal em cópia autenticada na "chegou a ser contestada mas apenas sofreu impugnação", opina para que as conta sejam julgadas Regulares com Ressalva, nos termos do inciso II, ao art. 166, do Regimento Interno do TCE/PA.

É o relatório.

### **VOTO**

Compulsando os autos, esta relatora identificou que a cópia autenticada da Nota Fiscal nº. 00089432, trata-se da 2ª via e que o responsável pelas contas, mesmo quando instado a apresentar a via original – 1ª via (Of.01.734/11-DCE), não o fez, nem apresentou justificativa quanto ao destino da mesma.

Assim sendo, por tudo que dos autos consta, julgo as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, prefeito à época, IRREGULARES, com fundamento no art. 166, III, "b" do RITCE/PA, com a devolução ao Erário Estadual do valor de R\$ 2.575,06 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos), referente ao valor da Nota Fiscal impugnada, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da multa de R\$ 300,00 pelo débito apontado, nos termos do Art. 232, do RITCE/PA.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" e "b," c/c os arts.41, 73 e 74, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Francisco Fausto Braga, prefeito à época, CPF nº. 142.773.286-87, ao pagamento da importância de R\$ 2.575,06 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizada a partir de 25/09/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.  
SM/0966240